AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901927 - RS (2025/0118852-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CLARO S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429
		MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RS093275A
AGRAVADO	:	ALEXANDRE SIVERIS GONCALVES
ADVOGADOS	:	FELIPE PIEROZAN - RS073535
		CAROLINE BAGESTEIRO DOS SANTOS - RS118157

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AUTORAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLATAFORMA DE STREAMING. ATRIBUIÇÃO INCOMPLETA DE CRÉDITOS. DIREITOS MORAIS DO AUTOR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ.

1. Ação indenizatória por violação de direito moral de autor em razão da disponibilização de obra musical em plataforma de *streaming* sem adequada atribuição de créditos.

2. Agravo interno contra decisão que negou provimento ao recurso especial em que a recorrente sustentou negativa de prestação jurisdicional e desproporcionalidade do valor arbitrado a título de danos morais.

3. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e clara quanto à adequação e proporcionalidade do valor fixado, inexistindo omissão ou contradição, afastando-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

4. A indicação de dispositivos legais do Código Civil sem cotejo analítico específico atrai a incidência da Súmula n. 284/STF por deficiência de fundamentação.

5. A revisão do *quantum* indenizatório em recurso especial somente é possível em hipóteses excepcionais, o que não se verifica no caso, em que foi fixada indenização de R$ 5.000,00 com base nas peculiaridades fáticas, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Documento eletrônico VDA58169497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:39
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 06afa0f3-37e5-49fb-a1dd-7f469444ee95

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA58169497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 01/07/2026 11:15:39
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 06afa0f3-37e5-49fb-a1dd-7f469444ee95

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901927 - RS (2025/0118852-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	CLARO S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429
		MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RS093275A
AGRAVADO	:	ALEXANDRE SIVERIS GONCALVES
ADVOGADOS	:	FELIPE PIEROZAN - RS073535
		CAROLINE BAGESTEIRO DOS SANTOS - RS118157

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO AUTORAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PLATAFORMA DE STREAMING. ATRIBUIÇÃO INCOMPLETA DE CRÉDITOS. DIREITOS MORAIS DO AUTOR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. SÚMULAS N. 284/STF E 7/STJ.

1. Ação indenizatória por violação de direito moral de autor em razão da disponibilização de obra musical em plataforma de *streaming* sem adequada atribuição de créditos.

2. Agravo interno contra decisão que negou provimento ao recurso especial em que a recorrente sustentou negativa de prestação jurisdicional e desproporcionalidade do valor arbitrado a título de danos morais.

3. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente e clara quanto à adequação e proporcionalidade do valor fixado, inexistindo omissão ou contradição, afastando-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

4. A indicação de dispositivos legais do Código Civil sem cotejo analítico específico atrai a incidência da Súmula n. 284/STF por deficiência de fundamentação.

5. A revisão do *quantum* indenizatório em recurso especial somente é possível em hipóteses excepcionais, o que não se verifica no caso, em que foi fixada indenização de R$ 5.000,00 com base nas peculiaridades fáticas, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por CLARO S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial (fls. 616-622)

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal contra acórdão

Documento eletrônico VDA57826565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:34
Código de Controle do Documento: 12c0507f-d521-4fe5-923b-f4a662cc26a7

proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado (fl. 360):

> APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS MORAIS DE AUTOR. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS NA PLATAFORMA CLARO SEM ATRIBUIÇÃO DOS CRÉDITOS A UM DOS COMPOSITORES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.
>
> NOS TERMOS DA LEI DE DIREITOS AUTORAIS (LEI Nº 9.610/98, LDA), PERTENCEM AO AUTOR OS DIREITOS MORAIS E PATRIMONIAIS SOBRE A OBRA QUE CRIOU, ESTANDO DENTRE OS DIREITOS MORAIS O DE TER SEU NOME OU PSEUDÔNIMO INDICADO NA UTILIZAÇÃO DE SUA OBRA. ENTENDIMENTO DO STJ DE QUE A TRANSMISSÃO DE MÚSICAS POR MEIO DA TECNOLOGIA STREAMING É CONSIDERADA COMO DE "EXECUÇÃO PÚBLICA".
>
> NO CASO DOS AUTOS, RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADA A VIOLAÇÃO DO DIREITO MORAL DE AUTOR, NOS TERMOS DO ART. 24, INCISO II, DA LDA, CONSUBSTANCIADA NA TRANSMISSÃO, MEDIANTE O EMPREGO DA TECNOLOGIA STREAMING, DE UMA MÚSICA DE AUTORIA DA PARTE DEMANDANTE SEM A DEVIDA ATRIBUIÇÃO DE CRÉDITOS.
>
> NÃO PROSPERA A ARGUMENTAÇÃO DA PARTE DEMANDADA DE AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PELAS INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS FICHAS TÉCNICAS. AO EXPLORAR ECONOMICAMENTE SERVIÇO DE STREAMING, AUFERINDO PROVEITO ECONÔMICO, ASSUME A REQUERIDA OS RISCOS DA ATIVIDADE, O QUE POR CERTO ENGLOBA O DEVER DE VERIFICAÇÃO DAS INFORMAÇÕES CONSTANTES DA PLATAFORMA.
>
> EVIDENCIADA A PRÁTICA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA REQUERIDA, CORRETA A DETERMINAÇÃO DA VINCULAÇÃO DO NOME DO REQUERENTE NAS OBRAS, BEM COMO A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. HIPÓTESE DE DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS LEGAIS.

Documento eletrônico VDA57826565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:34
Código de Controle do Documento: 12c0507f-d521-4fe5-923b-f4a662cc26a7

RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. RECURSOS DE APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DA PARTE RÉ DESPROVIDOS.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 393-398).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática incorreu em equívoco ao aplicar os óbices das Súmulas n. 284/STF e n. 7/STJ.

Sustenta que a incidência da Súmula n. 284/STF deve ser afastada, pois as razões do recurso especial teriam demonstrado, de forma clara e analítica, a violação dos arts. 186, 927 e 884 do Código Civil, com correlação direta entre os dispositivos e as circunstâncias do caso, destacando a desproporcionalidade do valor de R$ 5.000,00 e o enriquecimento sem causa do recorrido.

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos, afirmando que a controvérsia diz respeito apenas à mera falha administrativa de atribuição de crédito autoral em uma única obra e que a revisão do *quantum* seria possível ante manifesta desproporcionalidade.

Alega violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil e negativa de prestação jurisdicional, afirmando que os embargos de declaração foram rejeitados sem enfrentamento de pontos essenciais para a fixação proporcional do dano moral, em especial, a reduzida expressividade da obra no catálogo da plataforma, a inexistência de comprovação de prejuízo material, a ausência de repercussão significativa do alegado dano e o grau de culpa da conduta.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contraminuta (fl. 636).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

O recurso especial tem origem em ação indenizatória por violação de direito moral de autor, ajuizada por A. S. G. contra CLARO S.A., em razão da disponibilização, na plataforma de *streaming*, de obra musical sem adequada atribuição de créditos.

Cinge-se a controvérsia em verificar se o valor da indenização referente aos danos morais configura-se excessiva e desproporcional gerando o enriquecimento sem causa do recorrido.

Consoante aludido na decisão agravada, não há falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem deixou claro que "o valor arbitrado na sentença (R$ 5.000,00) como adequado, proporcional e condizente à lesão sofrida,

Documento eletrônico VDA57826565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:34
Código de Controle do Documento: 12c0507f-d521-4fe5-923b-f4a662cc26a7

cumprindo destacar que os danos morais, em hipótese como a dos autos, devem ser estabelecidos considerando a jurisprudência em casos similares e o conjunto dos elementos coligidos ao feito, não sendo possível tabelar o seu montante levando em conta unicamente o número de canções disponibilizadas." (fl. 357). E continua a fundamentação nos seguintes termos (fls. 357-358):

> Por tais motivos, é de ser mantida a condenação, inclusive no que diz respeito ao quantum indenizatório fixado na origem, o qual reputo adequado aos parâmetros jurisprudenciais adotados e às peculiaridades do caso concreto, especialmente por se tratar de violação em apenas uma canção, em que não houve a omissão total de créditos, mas a indicação incompleta ou equivocada dos créditos, omitindo a devida atribuição ao autor da autoria da música. Ainda, o fato noticiado em apelação pela parte autora de que a canção teria sido retirada da plataforma não agrava a situação a justificar a majoração dos danos morais, como defendido, pois a manutenção ou não da canção na plataforma é uma faculdade da ré.
>
> (...)
>
> Destarte, considerando que a parte autora se desonerou a contento da carga probatória que lhe competia, a teor do disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), demonstrando a disponibilização e comercialização de canção de sua autoria sem a indicação dos respectivos créditos, impõe-se a manutenção da decisão recorrida, inclusive no que se refere ao quantum arbitrado a título de danos morais, sendo o caso de desprovimento do recurso de apelação interposto pela demandada e, ainda, do pedido de majoração do valor dos danos no recurso do demandante.

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

Em relação à aplicação da Súmula n. 284/STF, observa-se que, nos termos da decisão agravada, sua incidência recaiu sobre a alegação de violação dos arts. 186, 389, 927 e 944 do Código Civil. Entretanto, o agravo interno indicou que haveria fundamentação adequada apenas para os arts. 186 e 927 do Código Civil.

Quanto a esses artigos, no recurso especial, a recorrente limitou-se a enumerar os artigos de lei sem, todavia, cotejar e explicitar os motivos pelos quais o comando normativo deixou de ser aplicado. Afinal, verifica-se que a razão do recurso especial não foi a constituição do dano, mas a desproporção do valor indenizatório, o que atrai, dessa forma, os preceitos da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA57826565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:34
Código de Controle do Documento: 12c0507f-d521-4fe5-923b-f4a662cc26a7

> 2. A alegação genérica de ofensa à lei, sem indicação clara dos motivos pelos quais a norma teria sido malferida esbarra na Súmula n. 284 do STF.
> (AgInt no AREsp n. 2.254.455/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/2/2025.)

> 4. A parte agravante limita-se a reiterar argumentos genéricos, sem demonstrar, de maneira clara e objetiva, a violação de norma federal ou o desacerto da interpretação conferida pela instância inferior, o que configura deficiência de fundamentação e justifica o não conhecimento do recurso, à luz da Súmula 284/STF.
> (AgInt no AREsp n. 2.865.858/PE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, DJEN de 26/6/2025.)

> 1. É inadmissível o recurso especial que não indica, de forma clara e objetiva, como o acórdão recorrido teria contrariado os dispositivos apontados como violados, caracterizando-se a deficiência de fundamentação da Súmula nº 284/STF.
> (AgInt no AREsp n. 2.474.913/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 25/9/2024.)

Em relação à alegação de desrespeito ao art. 884 do Código Civil e a tese de enriquecimento sem causa pelo recorrido, bem como da desproporcionalidade do *quantum* indenizatório a título de danos morais, esclareço que a revisão por esta Corte exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

No caso dos autos, o Tribunal de origem justificou o valor de R$ 5.000,00 pelos argumentos já expostos na transcrição.

Conforme se nota, no caso dos autos, o valor fixado para a indenização por danos morais não se mostra excessivo e consequentemente não ocasiona enriquecimento sem causa do recorrido, de modo a não justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

No mesmo sentido, confiram-se os precedentes:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS POR VIOLAÇÃO DE DIREITOS MORAIS DO AUTOR. REPRODUÇÃO DE MÚSICA EM PLATAFORMA DIGITAL SEM INDICAÇÃO DE AUTORIA. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Documento eletrônico VDA57826565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:34
Código de Controle do Documento: 12c0507f-d521-4fe5-923b-f4a662cc26a7

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial em ação indenizatória. A parte agravante alegou negativa de prestação jurisdicional, por suposta ausência de fundamentação quanto à desproporcionalidade do valor arbitrado a título de danos morais. Buscou também a revisão do montante fixado, sob o argumento de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se houve negativa de prestação jurisdicional pela ausência de enfrentamento de pontos relevantes; (ii) estabelecer se é cabível a revisão do valor da indenização por danos morais fixado pelas instâncias ordinárias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de negativa de prestação jurisdicional é afastada quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação clara e suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte, nos termos do art. 1.022 do CPC e da jurisprudência pacífica do STJ.

4. A jurisprudência do STJ exige, para conhecimento de recurso por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração cumulativa de requisitos objetivos e formais, como a oposição de embargos de declaração e a relevância do ponto supostamente omitido. Tais requisitos não foram preenchidos no caso concreto.

5. O acórdão recorrido fundamentou adequadamente a fixação da indenização por danos morais em R$ 15.000,00, com base na análise das peculiaridades do caso concreto, inclusive destacando o vínculo moral entre o autor e sua obra artística.

6. A revisão do valor da indenização demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo inviável em sede de recurso especial.

7. A jurisprudência do STJ permite a revisão do valor indenizatório apenas em hipóteses excepcionais de manifesta exorbitância ou irrisoriedade, o que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.850.751/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E AUTORAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. OBRA MUSICAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.282 DO STF. STREAMING. INDICAÇÃO DA AUTORIA DA OBRA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter

Documento eletrônico VDA57826565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:34
Código de Controle do Documento: 12c0507f-d521-4fe5-923b-f4a662cc26a7

nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.
2. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto aos temas suscitados no recurso especial e sobre os quais os embargos de declaração opostos não suscitaram omissão evidencia a falta de prequestionamento, incidindo o disposto na Súmula n. 282 do STF. 3. O streaming é modalidade de execução pública de obra musical e fonograma, nos termos dos arts. 5º, II, e 68, §§ 2º e 3º, da Lei de Direito Autoral.
3. As plataformas de streaming devem indicar o nome, pseudônimo ou sinal convencional do autor e do intérprete das obras musicais divulgadas, sob pena de danos extrapatrimoniais.
4. O valor fixado a título de compensação por danos morais somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório, o que não se verifica no caso concreto em que fixada indenização no montante de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela disponibilização de nove obras musicais sem indicação de autoria.
5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.
(REsp n. 2.112.705/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 23/4/2025 . Destaquei.)

CIVIL. DIREITOS AUTORAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO AUTOR. ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VALOR NÃO EXCESSIVO OU DESPREZÍVEL. SÚMULA 7 DO STJ. HONORÁRIOS. PROVEITO ECONÔMICO INESTIMÁVEL. HONORÁRIOS. TEMA 1.076 DO STJ. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. POSSIBILIDADE.
1. Cuida-se de recurso especial em que se discute a) se a reprodução de trecho de obra audiovisual sem a correta indicação do detentor dos direitos autorais consiste em ato ilícito indenizável e b) a possibilidade fixação de honorários por arbitramento na forma do art. 85, §8º, quando o proveito econômico auferido for inestimável.
2. Os direitos autorais são expressão dos direitos da personalidade que podem ter reflexos patrimoniais, como a exploração econômica da obra. A correta creditação da obra ao autor é integrante do aspecto moral dos direitos autorais (art. 24, inc. II, da Lei n. 9.610) e a indicação incorreta é ilícito indenizável.
3. A revisão do quantum indenizatório fixado a título de danos morais demandaria reexame do conjunto fático-probatório, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.
4. No presente caso não houve improcedência quanto ao direito material de reparação civil por dano material, uma vez que o acórdão concluiu pela improcedência do pedido, ante a ausência de provas que comprovassem o efetivo prejuízo econômico sofrido pelos autores.
Assim, o proveito econômico ao ponto é inestimável.

Documento eletrônico VDA57826565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:34
Código de Controle do Documento: 12c0507f-d521-4fe5-923b-f4a662cc26a7

> 5. Segundo o Tema 1.076 do STJ, no caso de proveito econômico inestimável, é possível o arbitramento de honorários com base no art. 86, §8º, do CPC.
> Recurso especial de Rádio e Televisão Record S.A. improvido. Recurso especial de GGP Produções Ltda. e PROMOART Promoções Artísticas Ltda. não conhecido. Recurso interposto por J.P. Figueira Produções Artísticas Ltda. e Jacinto Paulo Figueira prejudicado.
> (REsp n. 1.888.672/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA57826565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 19/06/2026 18:02:34
Código de Controle do Documento: 12c0507f-d521-4fe5-923b-f4a662cc26a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.901.927 / RS

Número Registro: 2025/0118852-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50008557620238210146

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RS093275A
AGRAVADO : ALEXANDRE SIVERIS GONCALVES
ADVOGADOS : FELIPE PIEROZAN - RS073535
CAROLINE BAGESTEIRO DOS SANTOS - RS118157

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL / INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CLARO S.A
ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS TORRES - RJ121429
MARCELO NEUMANN MOREIRAS PESSOA - RS093275A
AGRAVADO : ALEXANDRE SIVERIS GONCALVES
ADVOGADOS : FELIPE PIEROZAN - RS073535
CAROLINE BAGESTEIRO DOS SANTOS - RS118157

Documento eletrônico VDA58138524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:48:29
Código de Controle do Documento: 44ca39d9-5b79-4566-a9ab-bbbb265315c1

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58138524 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 00:48:29
Código de Controle do Documento: 44ca39d9-5b79-4566-a9ab-bbbb265315c1